



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **3004276-23.2023.8.26.0000**

Relator(a): **MAURÍCIO FIORITO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE** contra decisões de fls. 57 e 93 que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por **Sebastiana Costanari Rodrigues** em face do agravante, em que se pleiteia a transferência da autora para outro hospital credenciado que tenha condições de realizar a cirurgia, já que o IAMSPE não tem condições de realizar o procedimento cirúrgico, **deferiu a liminar** para *“que o requerido providencie a transferência da autora por meio de ambulância com UTI ao Hospital Beneficência Portuguesa, porquanto há alegação desta, no sentido de que tal hospital já concordou em recebê-la, para realização do tratamento naquele nosocômio. Defiro o prazo de 24 horas para transferência, que deverá se realizar por ambulância com UTI, pena de multa diária fixada em R\$ 500,00”* (fl. 57), posteriormente majorando a multa diária para R\$ 1.000,00 (fl. 93).

A agravante pleiteia a reforma da r. decisão, sustentando, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

síntese, que o IAMSPE não se nega em realizar o procedimento o qual a autora necessita. Ocorre que agravada não concorda com transfusão sanguínea por questões religiosas. Quanto à transferência, aduz que não consta nenhuma informação do Hospital Beneficência Portuguesa que demonstre concordância em receber a autora sem a realização de transfusão de sangue, somente há um orçamento com os custos do procedimento. Ainda, alega que, conforme relatório médico, sequer há indicação de urgência.

Pugnou para que, em sede de liminar recursal, seja cassada a tutela antecipada concedida em primeira instância.

É, em síntese, o relatório.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser deferida se houver a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, o deferimento da liminar pleiteada neste recurso está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (fumus boni juris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

No presente caso, em que pese as sensíveis alegações do agravante, de fato, era o caso de se conceder a tutela de urgência em favor da autora, ora agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se observa dos autos, a autora é acometida de dissecção da artéria aorta, tendo a médica vinculada ao agravante emitido parecer de fl. 14 dos autos originários no sentido de que a doença é grave, com risco de morte, havendo necessidade urgente de tratamento cirúrgico, porém aduziu que no quadro do IAMSPE não há equipamento para realizar a cirurgia sem transfusão de sangue.

Aliás, o próprio IAMSPE reconhece que **não** tem o equipamento para evitar a transfusão de sangue em caso de necessidade, já que exige que o paciente assine o documento que permita a transfusão de sangue de terceiro para a autora, como condição de realização da cirurgia.

De outro lado, há prova nos autos de que o Hospital Beneficência Portuguesa possui o equipamento para autotransfusão de sangue, sendo que este, inclusive, constou no orçamento de fl. 25 que foi disponibilizado à autora no valor total da cirurgia em R\$ 79.619,09, sem que seja necessário realizar transfusão de sangue de terceiro.

Ademais, o IAMSPE não apontou qualquer outra instituição, seja pública ou privada, que seja capaz de realizar tal procedimento, sendo que a instituição mencionada pela autora foi a única ventilada nestes autos capaz de proceder à cirurgia com autotransfusão.

Ressalta-se que, principalmente em sede de liminar, deve-se privilegiar a saúde da paciente, tendo em vista a manutenção de sua vida, a justificar a realização da cirurgia com a maior celeridade possível, sendo que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posteriormente não haverá impedimento em analisar com maior profundidade a questão posta em Juízo sobre o respeito ou não da consciência religiosa do paciente em seu tratamento e se haverá ou não necessidade de ressarcimento pelo custo da cirurgia.

Portanto, recebo o presente recurso, **sem o efeito suspensivo**, mantendo a liminar deferida em primeira instância.

Intime-se a agravada para cumprir o disposto no art. 1.019, II, do novo CPC, apresentando resposta ao recurso, no prazo legal.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo* quanto ao resultado da presente decisão, ficando dispensadas as informações.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2023.

MAURÍCIO FIORITO
Relator